

cultural e ecológico. Para além dos aspetos já referidos, o Diretor do CIDPM monitoriza e desenvolve ações existentes que visam combater as causas da imigração, com o propósito de controlar de forma mais eficaz os movimentos migratórios. Finalmente, o Diretor do CIDPM formula propostas para a harmonização internacional das políticas e práticas migratórias.

O Diretor do CIDPM responde diretamente perante o Grupo Diretor de Políticas. É ele quem recruta e supervisão o pessoal a quem foram atribuídos fundos. Os deveres do Diretor do CIDPM encontram-se regulamentados detalhadamente em documento autónomo.

Artigo 6.º

Da utilização dos serviços do CIDPM

Às Partes Contratantes é concedido pleno direito de utilização de quaisquer resultados do CIDPM para fins próprios, no âmbito da formulação das suas políticas migratórias, bem assim como para desenvolver esforços na área da política migratória internacional.

Podem ainda, se o considerarem apropriado, colocar estes resultados à disposição de instituições interessadas.

Dentro dos limites da capacidade disponível, os serviços do CIDPM estão à inteira disposição das Partes Contratantes.

Artigo 7.º

Do financiamento do CIDPM

As Partes Contratantes assumem responsabilidade total pelas despesas correntes do CIDPM.

Anualmente, o Grupo Diretor recebe do Diretor do CIDPM um projeto de orçamento para o ano seguinte, que cobre as despesas relativas ao pessoal, viagens, instalações, administração, representação e outras despesas. O Grupo Diretor aprova o orçamento e decide sobre a repartição dos encargos pelas Partes Contratantes, sendo preferível que tais encargos sejam divididos em partes iguais.

O CIDPM pode aceitar fundos para projetos, contribuições voluntárias, donativos e outras ofertas.

As alterações ao plano do orçamento, incluindo os aumentos necessários das contribuições das Partes Contratantes, exigem a aprovação do Grupo Diretor.

Artigo 8.º

Participação de outras Partes e de organizações internacionais

O Grupo Diretor pode convidar Estados ou organizações internacionais a subscrever este Acordo.

Confiança mútua e interesses comuns constituem condição para a admissão de outras Partes Contratantes deste Acordo.

Artigo 9.º

Órgão Consultivo

O Diretor do CIDPM é apoiado por um Órgão Consultivo que pode ser constituído por personalidades das áreas da política e da ciência e por diversos países e organizações internacionais. O Órgão Consultivo não está autorizado a dar instruções ao Diretor do CIDPM, podendo, contudo, propor projetos e auxiliar na obtenção dos financiamentos necessários.

Artigo 10.º

Instalação e administração do CIDPM

Para a execução do presente Acordo, a República da Áustria assume a responsabilidade de facilitar, na medida do possível, o funcionamento e atividades do CIDPM e do seu pessoal.

Artigo 11.º

Cessação de vigência do Acordo

Cada Parte Contratante pode pôr termo ao seu estatuto de membro mediante notificação prévia de três meses.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor com efeito retroativo a 1 de maio de 1993.

Viena, 1 de junho de 1993.

Pela Confederação Suíça: (assinado)

Pela República da Áustria: (assinado)

* A Alteração de 2003 ao Acordo inclui, no seu preâmbulo, um texto que fornece uma interpretação do artigo 1.º e que se junta em anexo.

ANEXO

Os signatários da Revisão de 2003 ao Acordo adotaram no seu preâmbulo a seguinte clarificação quanto ao mandato do CIDPM:

«Em reconhecimento das medidas e ações levadas a cabo pelo CIDPM:

Contribuir para o desenvolvimento de soluções inovadoras, abrangentes e harmonizadas a nível internacional para os desafios das questões migratórias no âmbito dos princípios legais internacionalmente aceites;

Identificar e desenvolver as melhores práticas e padrões com vista a melhorar a eficiência e eficácia da gestão migratória pelos Estados;

Melhorar e facilitar cooperação regional e internacional no campo das políticas e da gestão das migrações, incluindo contactos e diálogo entre países de origem, de trânsito e de destino;

Promover e desenvolver estratégias para combater e reduzir a migração ilegal, o auxílio à imigração ilegal e o tráfico de seres humanos;

Facilitar a criação de sistemas sustentáveis e abrangentes para uma migração ordenada;

Facilitar o intercâmbio de informação de dados relevantes sobre migrações, incluindo informação sobre os países de origem;»

142018

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2018

de 10 de agosto

O Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bielorrússia sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa, em 12 de abril de 2018, insere-se no objetivo geral de desenvolver e reforçar as relações económicas entre os

dois países, incluindo a promoção e desenvolvimento da cooperação económica e técnica, o incentivo às atividades de investimento e a cooperação em mercados terceiros.

O acordo tem por base os princípios do respeito pelas respetivas legislações nacionais em vigor e pelo direito internacional, e visa a expansão e a diversificação da cooperação ao nível económico numa base mutuamente vantajosa.

O Acordo prevê o estabelecimento de uma Comissão Mista para a Cooperação Económica entre Portugal e a Bielorrússia para supervisionar a implementação do presente Acordo.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bielorrússia sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa, em 12 de abril de 2018, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de julho de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques — Ana Paula Baptista Grade Zacarias — Manuel de Herédia Caldeira Cabral.*

Assinado em 20 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA

A República Portuguesa e a República da Bielorrússia, doravante designadas por «Partes»,

Desejando fortalecer as relações de longa data e continuar o reforço das relações de amizade e de cooperação tradicional já existentes entre os dois países;

Visando desenvolver e intensificar a sua cooperação económica com base no benefício mútuo;

Convencidos de que o aprofundamento do quadro contratual estabelece condições favoráveis e uma base compatível para uma futura cooperação;

No âmbito da respetiva legislação em vigor nos dois países e em plena conformidade com os princípios do direito internacional;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

As Partes devem promover, no âmbito das respetivas legislações nacionais em vigor e do direito internacional, a expansão e a diversificação das relações económicas numa base de cooperação mutuamente vantajosa, em todos os setores relevantes para o desenvolvimento económico.

Artigo 2.º

Mecanismos de cooperação

As Partes devem envidar esforços no sentido de ampliar e intensificar a sua cooperação através de meios apropriados, da seguinte forma:

a) Promover a ligação e o fortalecimento da cooperação entre os responsáveis pela formulação de políticas de

desenvolvimento económico, instituições governamentais, organizações profissionais, associações empresariais, câmaras de comércio, incentivando o intercâmbio de informações económicas de interesse mútuo, bem como organizar visitas dos seus representantes e de outras delegações económicas;

b) Trocar informações empresariais, encorajar a participação em feiras e exposições, organizar eventos empresariais, seminários, simpósios e conferências;

c) Promover uma maior participação das pequenas e médias empresas privadas nas relações económicas bilaterais;

d) Incentivar a cooperação para o fornecimento de conhecimentos especializados nas áreas de interesse mútuo;

e) Incentivar as atividades de investimento, o estabelecimento de *joint-ventures* e de filiais das empresas;

f) Promover a cooperação inter-regional e a cooperação a nível internacional sobre questões de interesse mútuo; e

g) Cooperar em mercados terceiros.

Artigo 3.º

Comissão Mista

1 — As Partes devem estabelecer uma Comissão Mista para a Cooperação Económica Portugal-Bielorrússia para supervisionar a implementação do presente Acordo (a seguir denominada «Comissão Mista»).

2 — A Comissão Mista deve incluir representantes de ambas as Partes.

3 — As reuniões da Comissão Mista serão realizadas a pedido de cada uma das Partes em intervalos regulares, alternadamente na República Portuguesa e na República da Bielorrússia.

4 — As atribuições da Comissão Mista incluem, nomeadamente, as seguintes:

a) Discutir o desenvolvimento das relações económicas bilaterais;

b) Apresentar sugestões para a melhoria dos termos de cooperação económica entre as empresas de ambos os países;

c) Acompanhar a implementação efetiva deste Acordo, fazendo propostas e identificando áreas prioritárias de cooperação de interesse comum.

5 — A Comissão Mista deve aprovar as suas próprias regras de procedimento.

Artigo 4.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre as Partes sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo deve ser resolvido através de negociação, pelos canais diplomáticos.

Artigo 5.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas devem entrar em vigor nos termos previstos no Artigo 8.º do presente Acordo.

Artigo 6.º

Relação com outras convenções internacionais

1 — A cooperação entre as Partes no âmbito do presente Acordo não afetará os direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais nas quais ambas as Partes sejam parte, bem como a relação da República Portuguesa com a União Europeia e a relação da República da Bielorrússia com as suas entidades de integração regional.

2 — O presente acordo não deve ser interpretado de forma a invalidar ou afetar de outra forma as obrigações decorrentes de quaisquer acordos celebrados entre a União Europeia, ou a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Bielorrússia com as entidades de integração regional às quais a República da Bielorrússia pertence, por outro lado.

Artigo 7.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá válido por períodos de cinco anos sucessivos e renováveis automaticamente.

2 — Qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação, por escrito e pelos canais diplomáticos, pelo menos seis (6) meses antes do termo do prazo de validade.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de receção, por escrito e por via diplomática, da última notificação do cumprimento de todos os requisitos do Direito Interno de ambas as Partes exigidos para o efeito.

Artigo 9.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território este Acordo for assinado deve submetê-lo junto ao Secretariado das Nações Unidas para registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e deve notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento, bem como do número de registo atribuído.

Feito em Lisboa no dia 12 de abril de 2018, em dois originais nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Bielorrússia:

СОГЛАШЕНИЕ МЕЖДУ ПОРТУГАЛЬСКОЙ РЕСПУБЛИКОЙ И РЕСПУБЛИКОЙ БЕЛАРУСЬ ОБ ЭКОНОМИЧЕСКОМ СОТРУДНИЧЕСТВЕ

Португальская Республика и Республика Беларусь, именуемые в дальнейшем «Страны»,

желая укрепить долгосрочные отношения и продолжить укрепление существующих дружественных и традиционно конструктивных отношений между двумя странами;

намереваясь интенсивно развивать экономическое сотрудничество на взаимовыгодной основе;

будучи убежденными, что расширение договорных отношений обеспечит надлежащую и благоприятную основу для дальнейшего сотрудничества;

в рамках действующего в обеих странах законодательства и в полном соответствии с принципами международного права

договорились о нижеследующем:

Статья 1

Цель

Страны в рамках их действующего национального законодательства и международного права способствуют расширению и диверсификации взаимо выгодных экономических отношений во всех областях, относящихся к экономическому развитию.

Статья 2

Механизмы сотрудничества

Стороны прилагают усилия для расширения и интенсификации сотрудничества посредством таких мер, как:

а) развитие связей и укрепление сотрудничества между их субъектами, принимающими решения в области экономического развития, правительственными институтами, профессиональными организациями, деловыми ассоциациями, торговыми палатами, способствующими обмену экономической информацией, представляющей взаимный интерес, а также организации визитов их представителей и других делегаций по экономическим вопросам;

б) обмен деловой информацией, поощрение участия в ярмарках и выставках, организация мероприятий деловых кругов, семинаров, симпозиумов и конференций;

в) содействие активному участию малых и средних частных предприятий в двусторонних экономических отношениях;

г) поддержка сотрудничества в предоставлении экспертных знаний, представляющих взаимный интерес;

д) содействие инвестиционной деятельности, учреждению совместных предприятий, открытию представительств компаний;

е) поощрение межрегионального и международного сотрудничества по вопросам, представляющим взаимный интерес;

ж) сотрудничество на рынках третьих стран.

Статья 3

Совместная Комиссия

1. Стороны в целях осуществления контроля за реализацией настоящего Соглашения создают Совместную Португальско-Белорусскую комиссию по экономическому сотрудничеству, именуемую далее Совместной комиссией.

2. В состав Совместной комиссии входят представители обеих Сторон.

3. Заседания Совместной комиссии проводятся по запросу любой из Сторон на регулярной основе, поочередно в Португальской Республике и в Республике Беларусь.

4. В обязанности Совместной комиссии входит, в частности, следующее:

а) обсуждение вопросов, связанных с развитием двусторонних экономических отношений;

б) выработка предложений по улучшению условий для экономического сотрудничества между предприятиями обеих стран;

в) контроль за эффективной реализацией настоящего Соглашения путем внесения предложений и определения приоритетных сфер сотрудничества, отвечающих взаимным интересам.

5. Совместная комиссия утверждает свой регламент работы.

Статья 4

Урегулирование споров

Любые споры между Сторонами по применению или толкованию настоящего Соглашения разрешаются путем переговоров по дипломатическим каналам.

Статья 5

Внесение изменений

1. В настоящее Соглашение могут быть внесены изменения по просьбе одной из Сторон.

2. Такие изменения вступают в силу в соответствии со статьей 8 настоящего Соглашения.

Статья 6

Соотношение с другими международными договорами

1. Сотрудничество Сторон в рамках настоящего Соглашения осуществляется без ущерба для их международных обязательств, вытекающих из других международных договоров, сторонами которых они являются, в том числе из участия Португальской Республики в Европейском союзе, также как из участия Республики Беларусь в региональных интеграционных образованиях.

2. Настоящее Соглашение не должно толковаться таким образом, чтобы аннулировать либо иным образом повлиять на обязательства, вытекающие из любых соглашений, заключенных между Республикой Беларусь или региональными объединениями, членом которых она является, с одной стороны, и Европейским союзом или Европейским союзом и его государствами-членами, с другой стороны.

Статья 7

Действие и прекращение действия

1. Настоящее Соглашение остается в силе на протяжении пяти лет и автоматически продлевается на последующие пятилетние периоды.

2. Действие настоящего Соглашения может быть прекращено любой из Сторон путем направления письменного уведомления по дипломатическим каналам за шесть месяцев до истечения срока его действия.

Статья 8

Вступление в силу

Настоящее Соглашение вступает в силу по истечении тридцати дней с даты получения последнего письменного уведомления, которым Стороны информируют друг друга по дипломатическим каналам о завершении внутригосударственных процедур, необходимых для вступления в силу настоящего Соглашения.

Статья 9

Регистрация

С момента вступления настоящего Соглашения в силу Сторона, на территории которой оно было подписано, направляет его в Секретариат Организации Объединенных Наций для регистрации в соответствии со статьей 102 Устава Организации Объединенных Наций, уведомляет другую Сторону о завершении указанной процедуры сообща о регистрационный номер Соглашения.

Совершено в г. Лиссабоне 12 апреля 2018 года в двух подлинных экземплярах на португальском, русском и английском языках, при этом все тексты являются равно аутентичными. В случае расхождений в толковании положений настоящего Соглашения преимущество имеет текст на английском языке.

За
Португальскую Республику:

За
Республику Беларусь:

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND REPUBLIC OF BELARUS ON ECONOMIC COOPERATION

The Portuguese Republic and Republic of Belarus, hereinafter referred to as «Parties»;

Desiring to enhance the long-standing relations and to continue the reinforcement of existing friendly and traditionally cooperative relations between the two countries;

With the intention of developing and intensifying their economic cooperation on the basis of mutual benefit;

Convinced that the deepening of the contractual framework establishes favourable conditions and a compatible basis for further cooperation;

Within the current framework of the respective legislation in force in the two countries and in full conformity with the principles of international law;

Have agreed as follows:

Article 1

Object

The Parties shall promote, within the framework of their respective national laws in force and international law, the expansion and diversification of mutually advantageous cooperative economic relations in all fields relevant to economic development.

Article 2

Cooperation Mechanisms

The Parties shall endeavour to broaden and intensify their cooperation through appropriate means, as follows:

a) Promoting the linkage and strengthening the cooperation between the economic development policy-makers, governmental institutions, professional organizations, business associations, commercial chambers, encouraging the exchange of economic information of mutual interest, as well as organizing visits of their representatives and other economic delegations;

b) Exchanging business information, encouraging participation in fairs and exhibitions, organizing business events, seminars, symposia and conferences;

c) Promoting a stronger participation of small and medium-sized private enterprises in bilateral economic relations;

d) Encouraging the cooperation in providing expertise in the areas of mutual interest;

e) Encouraging investment activities, the establishment of joint ventures and companies' branch offices;

f) Promoting of inter-regional cooperation and cooperation on international level on issues of mutual interest;

g) Cooperating on third markets.

Article 3

Joint Commission

1 — The Parties shall establish a Portugal-Belarus Joint Commission on Economic Cooperation to supervise the implementation of this Agreement (hereinafter referred to as «the Joint Commission»).

2 — The Joint Commission shall include representatives of both Parties.

3 — The meetings of the Joint Commission shall be held upon the request of any Party at regular intervals, alternately in the Portuguese Republic and in the Republic of Belarus.

4 — The duties of the Joint Commission shall comprise, in particular, the following:

a) Discussing the development of bilateral economic relations;

b) Drawing up of suggestions for the improvement of the economic cooperation terms between enterprises of both countries;

c) Monitoring the effective implementation of this Agreement, by making proposals and identifying priority cooperation areas of common interest.

5 — The Joint Commission shall approve its own rules of procedure.

Article 4

Settlement of Disputes

Any disputes between the Parties concerning the application or interpretation of the present Agreement shall be settled by negotiation, through diplomatic channels.

Article 5

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with Article 8 of the present Agreement.

Article 6

Relation with other International Conventions

1 — The cooperation of the Parties under this Agreement is without prejudice to their international obligations arising from other international agreements to which they are Parties, as well as from the membership of the Portuguese Republic in the European Union and from the membership of the Republic of Belarus in its regional integration entities.

2 — This Agreement shall not be interpreted in such a way as to invalidate or otherwise affect the obligations arising from any agreements concluded between the European Union, or the European Union and its Member States, on the one side, and the Republic of Belarus or the regional integration entities to which the Republic of Belarus is a member, on the other side.

Article 7

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.

2 — Each Party may terminate the present Agreement by written notification through diplomatic channels six (6) months prior to its expiration.

Article 8

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of the last written notification by which the Parties inform each other, through diplomatic channels, about the completion of their internal legal procedures necessary for the entry into force of this Agreement.

Article 9

Registration

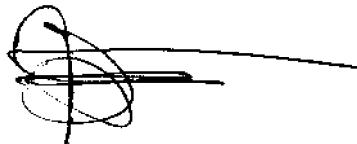
Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done in two originals in Lisbon on 12th of April of 2018 in the Portuguese, Russian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in the interpretation of this Agreement, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Belarus:



111549697